

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/PE**

Ref: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2023

OLIVER ARQUITETURA LTDA., sociedade de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 07.273.779/0001-68, e antes já mais bem qualificada, ora recorrente, neste ato representada por seu sócio administrador Felipe Matias Neves Teixeira (CPF nº 048.080.799-09), com fulcro no item 11.2 do edital, vem tempestivamente apresentar o presente

= RECURSO ADMINISTRATIVO =

em face da r. decisão de inabilitação desta recorrente, bem como a respeito da habilitação da licitante Colmeia Arquitetura e Engenharia Ltda., o que faz pelas razões de fato e de Direito que seguem.

1. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Assim constou da Ata da 2ª Sessão Pública deste certame:

(...) a empresa OLIVER ARQUITETURA LTDA-EPP não atendeu na íntegra aos itens mínimos solicitados, no item 4.5 do edital.

Em complemento, no Memorando 01/2024/DPU, assim foi lançado quanto à recorrente:

A Licitante Oliver indicou a Equipe Técnica (item 4.5.2.2), mas deixou de apresentar o Registro no CREA/CAU e CAT/ Atestados (item 4.5.2.3) e Comprovação do Vínculo (item 4.5.2.4) da Arquiteta e Urbanista Vera Lúcia Migliorini, do Engenheiro Civil Danilo Cisotto e do Registro na OAB, Atestados (item 4.5.2.3) e vínculo (item 4.5.2.4) do Advogado João Cosmo.

Como restará demonstrado, a decisão de inabilitação da recorrente é equivocada e certamente será reformada.

Registro no CREA/CAU e CAT/ Atestados

Conforme trazido, constou do citado Memorando que a razão de desclassificação da recorrente foi pelo fato de não terem sido apresentados registros profissionais, certidões de acervo, atestados e declarações de vínculo com a recorrente acerca: da arquiteta Vera, do engenheiro Danilo e do advogado João, o que foi feito com base nos itens 4.5.2.3 e 4.5.2.4 do edital.

Ocorre que o desacerto da decisão é eloquente, pois houve grave erro de interpretação do edital. A saber.

Diz a então ainda vigente Lei 8.666/93 (negritamos):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na **entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **e indicação** das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no **inciso II** do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas** de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do **licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro** devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço** de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O certamente em questão, por óbvio, tem como objeto a contratação de prestação de serviços, e conforme se infere da Lei 8.666/93 (*tempus regit actum*), especialmente dos destaques feitos acima, temos:

- Que a lei limita a documentação que pode ser exigida;
- Que basta a indicação do "pessoal técnico", que não se confunde com o responsável técnico, obviamente;
- Que a exigência de atestados e seus registros é aplicável apenas quanto ao específico objeto da licitação;
- E, ainda assim, que a exigência de tais atestados deve ser limitada ao "profissional de nível superior" que seja "detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço", o que no caso em concreto, e mais especificamente quanto à recorrente, se aplica apenas em relação à Arquiteta e Urbanista Sandra R. O. Neves, sócia e responsável técnica da recorrente, como já comprovado.

Sem que haja necessidade de qualquer "interpretação criativa", essas trazidas são as premissas da lei de regência deste certame, e que necessariamente norteiam a interpretação do edital.

E, neste contexto legal, vejamos o edital.

Reza o item 4.5.2.3 (destacamos):

4.5.2.3 Relação nominal da equipe técnica operacional, de nível superior conforme **item 16.1.3 deste termo**, que será exigido no ato da assinatura da contratação da vencedora, **detentor de atestados de responsabilidade técnica** pela execução de objeto com **características** iguais ou semelhantes ao **desta licitação**, acompanhados do comprovante de registro no CREA\CAU, através da **Certidão de Acervo Técnico – CAT** expedida pelo CREA ou documento equivalente emitido pelo CAU ou OAB, demonstrando o futuro vínculo com a empresa para estes serviços.

Por primeiro, de se frisar que **não existe** "item 16.1.3" nem no instrumento convocatório, nem em seus anexos. Assim, não há qualquer regra editalícia que defina, com clareza, que o item 4.5.2.3 pretenda se referir a outros profissionais para além daquele já definido no art. 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, que neste caso deve ser um(a) arquiteto(a).

Se não bastasse, como o mesmo item 4.5.2.3 faz clara referência ao "detentor de atestados de responsabilidade técnica pela execução de objeto com características iguais ou semelhantes ao desta licitação, acompanhados do comprovante de registro no CREA\CAU". Ora, é notório e evidente que "o" detentor de tais RRTs, no caso deste certame, só pode ser um profissional Arquiteto e Urbanista.

E tal exclusividade quanto ao profissional decorre do próprio CONFEA, que decidiu, por unanimidade, que "*as atividades de coordenação técnica das equipes multiprofissionais de elaboração dos Planos Diretores Urbanos e Regionais são de competência do Arquiteto e Urbanista, com atribuição definida nos arts. 2º e 21 da Resolução nº 218, de 1973.*" [SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1.340 - DECISÃO : PL-0267/2007 - 27 de abril de 2007]

A exclusividade foi também reafirmada pelo TRF4, quando é afirmado que Arquitetos e urbanistas são os únicos profissionais habilitados para serem responsáveis por planos diretores das cidades brasileiras.

E aqui vale frisar o art. 44 da Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

Ora, como o edital deve estar em consonância com a lei, resta evidente que os itens 4.5.2.3 e 4.5.2.4 não se prestam a desclassificar a recorrente, como entendeu a decisão recorrida, pois, no caso da recorrente, o registro profissional, certidões de acervo, atestados e prova de vínculo com a empresa já foram entregues e comprovados neste certame, e todos relativos à sua sócia Sandra Regina Oliveira Neves, arquiteta e urbanista, e responsável técnica, conforme de infere dos documentos de folhas 441 a 472 deste processo licitatório.

E quanto aos demais profissionais de apoio (arquiteta Vera, engenheiro Danilo e advogado João), basta a indicação de seus nomes, nos exatos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93, o que foi devidamente feito e comprovado nas fls. 458 e 460 deste mesmo processo.

Portanto, deveras equivocada a decisão de inabilitação desta recorrente, decisão essa que deve ser prontamente reformada e revertida, de modo a dar a recorrente como devidamente habilitada no certame.

2. DA EQUIVOCADA HABILITAÇÃO DA LICITANTE COLMEIA

A) Coordenador da equipe / responsável técnico

A mesma decisão recorrida considerou a proponente Colmeia Arquitetura e Engenharia Ltda. como "habilitada" no feito, o que não pode prosperar.

Na folha 605 deste certame, assim a empresa Colmeia fez constar, conforme destacamos:

A Colmeia Arquitetura e Engenharia LTDA com sede na Rua Dom Carlos Coelho, nº 110, no Bairro da Boa Vista, Recife/PE, CEP 50 050-360 inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 41 051.046 /0001-17, em atendimento ao subitem 4.5.2.2 do Edital de referência declara que os responsáveis técnicos, adequado para a realização dos serviços objeto da licitação de referência, conforme abaixo relacionados, ou outros que se fizerem necessários, estarão disponíveis e vinculados ao eventual contrato, caso nos seja o mesmo adjudicado

ITEM	PROFISSÃO/CARGO	QUANTIDADE
01	Arquiteto e Urbanista - Ubirajara Ferreira da Paz - Coordenador	01
01	Engenheira Civil - Hilda Wanderley Gomes	01
01	Arquiteto e Urbanista - Cezar Augusto Saraiva Menezes Lopes	01
01	Advogado - César André Pereira da Silva	01

Como apontado pela própria recorrida, foi anotado o nome de Ubirajara Ferreira da Paz, estranho ao quadro social, e estranho ao quadro de técnicos constantes em Certidão de Registro e Quitação CAU da empresa Colmeia, como sendo o coordenador e responsável técnico da empresa em relação ao objeto desta licitação.

Voltemos à Lei 8.666/93 (negritamos):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a**:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro** devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço** de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como visto, a lei manda que, **na data da entrega da proposta**, a empresa licitante deve possuir e comprovar o vínculo do profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica. E, no caso, como já demonstrado, um Arquiteto e Urbanista.

O Sr. Ubirajara, ao que consta dos autos, é Arquiteto e Urbanista. Contudo, quando do dia da entrega da proposta **não foi comprovado** o efetivo e pré-existente vínculo dele com a empresa recorrida.

E quanto a isso a recorrida é confessa, pois às fls. 607 a empresa apresentou uma "Declaração de Contratação Futura" com o profissional Ubirajara, o que implica na decorrência lógica de que, quando da entrega da

proposta, e mesmo hoje, **o citado Sr. Ubirajara ainda não possui qualquer vínculo com a empresa recorrida.**

E que nem se cogite dizer que tal procedimento estaria ancorado no item 4.5.2.7 do edital, que permite a comprovação por meio de **"declaração de compromisso, firmado(s) anteriormente à sessão de abertura de propostas"**.

Vide que o edital autorizou uma afirmação acerca de compromisso, sendo certo que a empresa recorrida apresentou uma mera promessa, pois uma "declaração de contratação futura" não passa disso, promessa, já que não houve qualquer real compromisso comprovado na data da proposta, como mandam o item 4.5.2.4 do edital e o art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

De se frisar, ainda, que o Sr. Ubirajara foi apontado como aquele que seria o "coordenador", e o edital e a minuta do futuro contrato dão máxima importância a tal coordenador. Vejamos:

22.1.2. Manter um Coordenador Geral, responsável pela chefia dos trabalhos sob sua responsabilidade, para o município, com capacidade para responder pela área técnica e administrativa do Contrato, bem como para assumir a representação da CONTRATADA perante a Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Orçamento Participativo, em assuntos relativos à execução dos serviços. O Coordenador deverá desempenhar as funções aludidas até o encerramento do contrato;

4.9. COORDENADOR - Representante da CONTRATADA, responsável pela coordenação de todos os procedimentos e atividades durante toda vigência do contrato, assumindo o compromisso de fornecer todos os elementos de seu conhecimento e competência entre as partes.

8.6. A equipe obedecerá ao perfil previsto neste termo de referência, devendo ser mobilizada no decorrer dos trabalhos de acordo com o Plano de Trabalho, contendo profissional de nível superior de vasto conhecimento em revisão/elaboração de legislação urbanística ou similares, todos subordinados ao coordenador, sendo este o responsável pela elaboração de toda a documentação gerada pelos serviços a serem desenvolvidos conforme o Plano de Trabalho.

Portanto, a empresa Colmeia deve ser inabilitada, por não ter cumprido a integralidade dos itens 4.5.2.4 a 4.5.2.7 do edital.

B) Irregularidade Fiscal Municipal

O edital assim exige da licitante:

4.3.2 Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede

E a recorrida Colmeia não cumpriu com seu mister. Vejamos.

Na folha 517 deste processo a recorrida apresentou uma certidão municipal, para a qual foi fornecida a inscrição mercantil municipal nº 234.650-8. Vide:

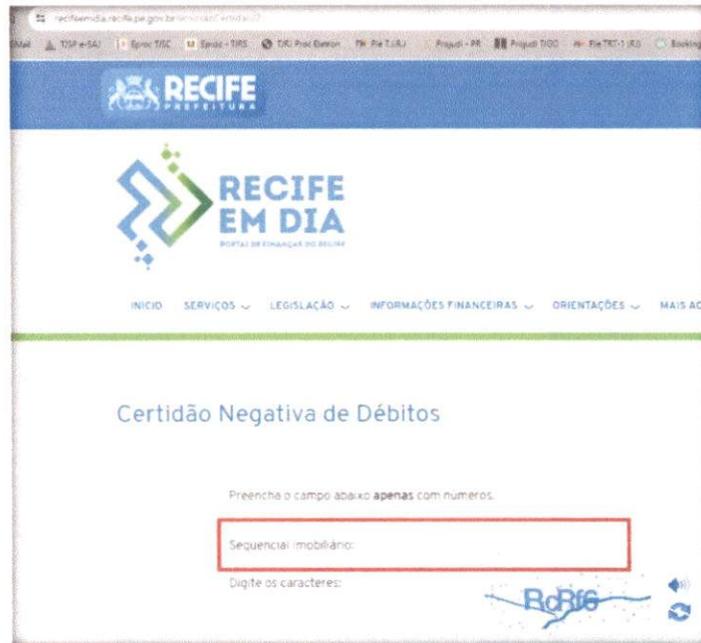
Certidão Positiva com Efeito de Negativa Débitos Fiscais	
1. Denominação Social/Nome COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA	2. CMC 234.650-8
3. Endereço RUA DOM CARLOS COELHO, 110 BAIRRO BOA VISTA, CEP 50050-360, RECIFE-PE	4. CNPJ/CPF 41.051.046/0001-17

Agora vejamos o Cartão de Inscrição Municipal da recorrida, no qual constam 2 (dois) identificadores, quais sejam, "inscrição mercantil" (234.650-8) e "sequencial imobiliário" (117903-9):

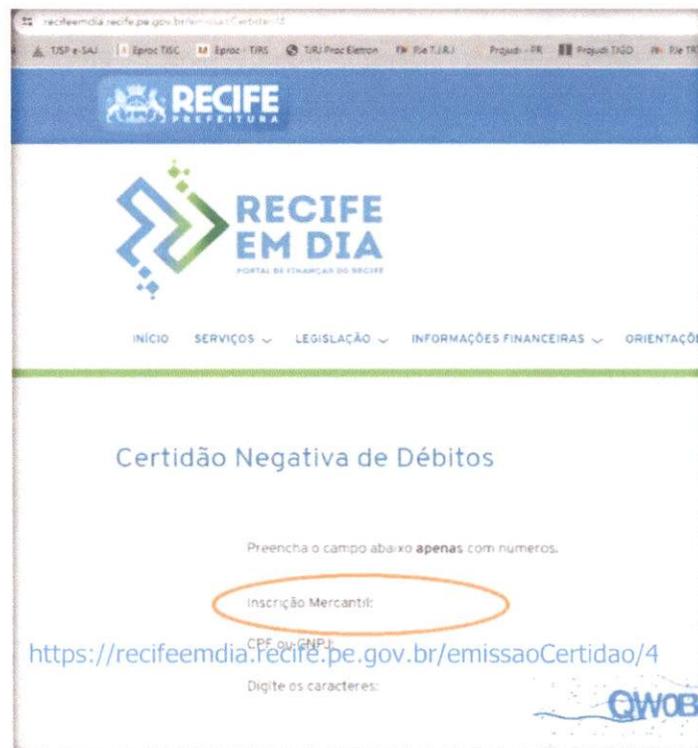
PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis		CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL			
PERÍODO	2024/01	VALIDADE	10/08/2024	SITUAÇÃO	ATIVO COM ALVARÁ
INSCRIÇÃO MERCANTIL	234.650-8	INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA	117903-9	VALIDADE	NÃO
DATA DE EMISSÃO	10/01/1994	RAZÃO SOCIAL	COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA		
NATUREZA JURÍDICA	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	E-MAIL	FINANCEIRO@COLMEIA.ENG.BR		
TRIBUTOS	ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL IPI TRIBUTAÇÃO NORMAL	ENDEREÇO	RUA DOM CARLOS COELHO 110 BOA VISTA 50050-360 RECIFE PERNAMBUCO		
MÁQUINAS, VEÍCULOS E AFINS	CONVENCIONAL	ENDEREÇO DE ALOJAMENTO	RUA DOM CARLOS COELHO 110 BOA VISTA 50050-360 RECIFE PERNAMBUCO		
OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA	SERVIÇOS DE ARQUITETURA AP SERVIÇOS DE ARQUITETURA APP SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO APV	INSERÇÃO			
PUBLICIDADE					

E assim porque, como sabido, quanto aos municípios pode haver obrigações mobiliárias (ISS, por exemplo) e imobiliárias (IPTU, notadamente).

Em decorrência, a prefeitura do Recife disponibiliza as duas respectivas certidões de regularidade, como se vê:



<https://recifeemdia.recife.pe.gov.br/emissaoCertidao/2>



Portanto, resta demonstrado que a recorrida Colmeia **não demonstrou** sua regularidade fiscal para com a fazenda municipal de sua sede, pois trouxe apenas a certidão relativa a débitos mobiliários (inscrição mercantil), sendo certo que deveria ter apresentado uma segunda certidão, relativa aos débitos imobiliários, e não o fez.

Assim, a empresa Colmeia deve ser prontamente inabilitada, pois não é MEI/EPP e descumpriu o item 4.3.2 do edital.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e comprovado, a recorrente respeitosamente requer o conhecimento e provimento ao recurso para:

- a) Que seja reformada a equivocada decisão de sua inabilitação, dando esta empresa Oliver como devidamente habilitada no certame, que deve prosseguir na forma da lei;
- b) Que seja a empresa Colmeia prontamente inabilitada, uma vez que descumpriu os itens 4.5.2.4 a 4.5.2.7 e 4.3.2 do edital.

Nestes termos,
P. Provimento.

Aos 17 de janeiro de 2024.



OLIVER ARQUITETURA LTDA.

Felipe Matias Neves Teixeira

**OLIVER ARQUITETURA
LTDA:07273779000168**

Assinado de forma digital por
OLIVER ARQUITETURA
LTDA:07273779000168
Dados: 2024.01.17 10:58:32 -03'00'

**ENC: Recurso Plano Diretor _ Camaragibe _ Oliver Arquitetura _ TP 07/2023**

De: Comissão Permanente de Licitação de Camaragibe

Para: negocios@colmeia.eng.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: ENC: Recurso Plano Diretor _ Camaragibe _ Oliver Arquitetura _ TP 07/2023

Enviada em: 17/01/2024 | 12:45

Recebida em: 17/01/2024 | 12:45

image001.gif 5.88 KB

image002.png 26.72 KB

Recurso Cam... .pdf 724.18 KB

Boa tarde,

Prezado licitante, informamos que o recurso administrativo ora encaminhado neste e-mail interposto pela empresa Oliver Engenharia encontra-se no Portal da Transparência abrindo-se assim o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para contrarrazões.

Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Camaragibe
Fone: 2129-9532

De: oliver@oliverarquitetura.com.br

Enviada: 2024/01/17 11:07:16

Para: cpl@camaragibe.pe.gov.br

Assunto: Recurso Plano Diretor _ Camaragibe _ Oliver Arquitetura _ TP 07/2023



Bom dia!

Segue recurso referente licitação Tp 07/2023 - Plano Diretor de Camaragibe.

Grato

Felipe

Felipe Mathias Teixeira • ENGENHEIRO DIRETOR

(16) 9.9613.9062

www.oliverarquitetura.com.br

oliver@oliverarquitetura.com.br

Exmo(a). Sr(a). Presidente(a) da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura
Municipal de Camaragibe



Ref. Edital de Licitação PL Nº 87.2023. TP Nº 07.2023/PMCG

COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., bastante qualificada nos autos, representada neste ato por sua(s) sócia(s) administradora(s), vem perante essa r. Comissão de Licitação, com fundamento no art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela licitante **OLIVER ARQUITETURA LTDA.**, já qualificada nos autos, o que faz nos termos expostos em anexo.

Ante o exposto, pugna pelo recebimento das presentes contrarrazões e pela manutenção da decisão recorrida.

E. Deferimento.

Recife/PE, 22 de janeiro de 2024.

**HILDA WANDERLEY
GOMES:33762481415**

Assinado de forma digital por HILDA
WANDERLEY GOMES:33762481415
Dados: 2024.01.22 13:25:44 -03'00'

COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Hilda Wanderley Gomes

Engenheira Civil – CREA 18854 PE

Sócia Administradora

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Departamento de Licitação

Recebido em: 23/01/24 às: 8:05


Assinatura



CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: OLIVER ARQUITETURA LTDA.

RECORRIDA: COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

DOUTA AUTORIDADE SUPERIOR

1. Cuida-se de recurso administrativo em que a recorrente pede a reforma da decisão recorrida, para que seja promovida a sua habilitação, bem como a inabilitação da recorrida.

2. Quanto à sua inabilitação, alega a recorrente ter a Comissão de Licitação incorrido em erro de interpretação do edital, uma vez que, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, somente estaria obrigada a comprovar a experiência anterior do profissional de nível superior indicado como responsável técnico pela execução dos serviços e não dos demais profissionais de nível superior apontados na relação de que trata o subitem 4.5.2.3 do edital.

3. Tocante ao pedido de inabilitação da recorrida, a recorrente o fundamenta:

a) na alegada ausência de comprovação do efetivo e preexistente vínculo do profissional indicado por ela como coordenador da equipe técnica de nível superior (que ela recorrente chama de responsável técnico) com a recorrida;

b) na insuficiente comprovação da regularidade fiscal da recorrida para com a Fazenda Pública do Município de sua sede (o Município do Recife), uma vez que, na sua ótica, esta deveria ter apresentado não só a certidão relativa a débitos mobiliários, mas também a relativa aos débitos imobiliários, o que não teria feito.

4. A recorrida passa a expor as razões pelas quais entende que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

A CAUSA DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA.

5. Cumpre registrar, em primeiro lugar, que o que a recorrente impugna é a própria exigência editalícia contida nos subitens 4.5.2.2 e 4.5.2.7 do instrumento convocatório.

6. Efetivamente, tais dispositivos editalícios são claros ao exigir a comprovação técnico-profissional de toda a equipe técnica de nível superior.

7. A recorrente, por outro lado, apegando-se a uma interpretação toda própria e pessoal do art. 30, II e seu § 1º, I da Lei nº 8.666/93, alega que somente seria exigível a comprovação da experiência anterior do profissional indicado como responsável técnico pela execução dos serviços e não dos demais profissionais de nível superior indicado.

8. Ora, o momento para impugnar a exigência editalícia, ao argumento de que ela estaria em desacordo com a Lei nº 8.666/93, já passou.

9. Efetivamente, para o licitante o momento de impugnar os termos do edital vai até a abertura dos envelopes de habilitação, operando-se, depois disso, a decadência desse direito, nos exatos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41
.....

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

10. Portanto, o recurso, quanto a esse ponto, sequer pode ser conhecido, já que a matéria nele suscitada já está coberta pela decadência.

11. Não bastasse isso, é evidente a interpretação de todo enviesada que a recorrente pretende conferir ao art. 30, §, II, 1º, I da Lei nº 8.666/93.

12. É que esse dispositivo permite que a Administração Pública exija a comprovação da capacidade técnico-profissional em relação a tantos profissionais de nível superior quantos ela considere relevantes para a adequada e satisfatória execução do objeto



contratual.

13. Com efeito, o inciso II do art. 30 permite ao ente responsável pela licitação que exija a comprovação da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (destaques acrescidos)

14. Bem se vê, a partir de uma simples leitura do inciso II do art. 30, que a responsabilidade técnica pela execução dos trabalhos que constituem o objeto do certame pode atribuída a mais de um profissional (“... da qualificação técnica de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos).

15. E isso porque há objetos que envolvem conhecimentos multidisciplinares, todos tecnicamente relevantes para a perfeita execução contratual, atribuídos legalmente a profissões diferentes, casos em que a Administração Pública pode exigir a comprovação da experiência anterior de cada um dos profissionais indicados, exatamente como ocorre no caso presente.

16. O inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 somente confirma essa exegese, ao tratar da forma de comprovação da capacidade técnico-profissional, que deverá ser feita através de atestados ou documentos congêneres que comprovem que os profissionais indicados como os tecnicamente responsáveis pela execução dos trabalhos possuem experiência anterior na execução de serviços de características semelhantes.

17. O objeto do presente certame envolve serviços afetos aos campos do

conhecimento científico contemplados por diversos ramos do saber humano, notadamente da Arquitetura, da Engenharia Civil e do Direito.



18. Se a tese da recorrente estivesse correta, ocorreria uma situação absurda, em que ela estaria exonerada, por exemplo, de comprovar que o advogado indicado possui experiência na execução dos serviços considerados tecnicamente relevantes pelo edital na área do Direito.

19. É que, como a recorrente entende que somente estaria obrigada a apresentar a comprovação da capacidade técnico-profissional em relação ao coordenador da equipe técnica de nível superior por ela indicada, a Administração se veria diante de uma situação em que um arquiteto responderia tecnicamente, por exemplo, pelos serviços prestados por um advogado.

20. Não é, contudo, o que dizem a Lei e o edital.

21. Cada profissional indicado para compor a equipe técnica de nível superior responde tecnicamente pela parcela dos serviços afetas ao seu ramo de conhecimento e é exatamente por isso que a comprovação da capacidade técnico-profissional deve recair sobre cada um desses profissionais e não apenas sobre o profissional indicado como coordenador geral.

22. A execução dos trabalhos vai exigir, por exemplo, a redação de minutas de projetos de lei, para os quais se exigem conhecimentos bastante específicos na área do Direito, em especial do Direito Ambiental e Urbanístico, motivo por que a comprovação de que o advogado indicado para compor a equipe técnica de nível superior possui experiência anterior e formação adequadas para a execução desses serviços é fundamental para que o objeto seja adequadamente executado.

23. Se apenas o coordenador tivesse responsabilidade técnica pela execução de todo o objeto contratual, a Administração se veria, repita-se, diante de uma situação absurda, em que um arquiteto responderia tecnicamente pelos serviços executados por um advogado, o que, além de inviabilizar a adequada comprovação da qualificação técnico-profissional da licitante, teria inúmeras implicações sobre a legislação que rege cada profissão.

24. Correta, portanto, a decisão recorrida, que se escorou em previsão editalícia perfeitamente compatível com o disposto no art. 30, II e seu § 1º, I da Lei nº 8.666/93.

SOBRE OS FUNDAMENTOS PARA O PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA RECORRIDA



O ALEGADO DESCUMPRIMENTO, PELA RECORRIDA, DOS SUBITENS 4.5.2.4 A 4.5.2.7 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: COMPROVAÇÃO, PELA RECORRIDA, DO PERTENCIMENTO DO PROFISSIONAL INDICADO AO SEU QUADRO DE PROFISSIONAIS, MEDIANTE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO FIRMADA ANTERIORMENTE À SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS ENTRE A LICITANTE E O PROFISSIONAL EM QUESTÃO, NA FORMA DO SUBITEM 4.5.2.7 DO EDITAL.

25. A recorrida cumpriu estritamente os termos do edital, mais especificamente os seus subitens 4.5.2.4 e 4.5.2.7, a seguir reproduzidos:

“4.5.2.4 A comprovação de que o(s) profissional(ais) indicado(s) pertence(m) ao quadro da empresa, nos termos do artigo 30, §1º, inciso I da Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações, deverá ser feita do seguinte modo:

.....

4.5.2.7 No caso de profissional(is) autônomo(s): mediante apresentação de cópia do(s) contrato(s) de prestação de serviços ou **declaração de compromisso**, firmado(s) anteriormente à sessão de abertura de propostas entre a licitante e o(s) profissional(is) em questão” (destaque acrescido)

26. Consta dos autos duas declarações firmadas pelo profissional e pela recorrida onde ambos assumem o compromisso de que o referido profissional integrará a equipe técnica de nível superior, as quais seguem reproduzidas na íntegra a seguir:

DECLARAÇÃO DE COTRATAÇÃO FUTURA DO PROFISSIONAL



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/PE.
Processo nº. 87/2023.
TOMADA DE PREÇO nº. 07/2023.

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de pessoa jurídica para revisão e elaboração do Plano de Ordenamento Urbano Territorial do Município de Camaragibe constituído pela revisão das leis do plano diretor (Lei Complementar Nº 341/07) e do parcelamento, uso e ocupação do solo (Lei Nº 032/97), nos termos estabelecidos do artigo 182 da constituição federal e da Lei Federal 10.257/2001- Estatuto Da Cidade.

A **COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, declara para fins de participação da TOMADA DE PREÇO nº. 07/2023, que o profissional abaixo relacionado integrará a equipe técnica desta empresa, sendo contratado para prestação de serviços de Coordenação, estará disponível e vinculado ao eventual contrato, caso nos seja o mesmo adjudicado.

Eu, Ubirajara Ferreira da Paz, CAU/PE nº A17268-5 e CPF nº 367.898.444-49, autorizo a minha inclusão na equipe que será responsável pela execução dos serviços referentes à Tomada de Preços nº 07/2023, pela empresa **COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, bem como assumo compromisso de participar dos referidos serviços

Recife, 17 de Novembro de 2023.



Documento assinado digitalmente
UBIRAJARA FERREIRA DA PAZ
Data: 20/11/2023 16:52:15 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Ubirajara Ferreira da Paz
Arquiteto e Urbanista
CAU/PE nº A17268-5


COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 41.051.046/0001-17
Hilda Wanderley Gomes
Engenheira Civil /Sócia Diretora
R.G. Nº 03339 MT/PE
CPF Nº: 337.624.814-15
CREA Nº 18554 D/PE

DECLARAÇÃO DE ACEITE DO PROFISSIONAL

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/PE.
Processo nº. 87/2023.
TOMADA DE PREÇO nº. 07/2023.

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de pessoa jurídica para revisão e elaboração do Plano de Ordenamento Urbano Territorial do Município de Camaragibe constituído pela revisão das leis do plano diretor (Lei Complementar Nº 341/07) e do parcelamento, uso e ocupação do solo (Lei Nº 032/97), nos termos estabelecidos do artigo 182 da constituição federal e da Lei Federal 10.257/2001- Estatuto Da Cidade.

Eu, Ubirajara Ferreira da Paz, CAU/PE nº A17268-5 e CPF nº 367.898.444-49, autorizo a minha inclusão na equipe que será responsável pela execução dos serviços referentes à Tomada de Preços nº 07/2023, pela empresa **COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, bem como assumo compromisso de participar dos referidos serviços.

Recife, 17 de Novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente:
UBIRAJARA FERREIRA DA PAZ
Data: 20/11/2023 16:52:15 -0500
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ubirajara Ferreira da Paz
Arquiteto e Urbanista
CAU/PE nº A17268-5

Hilda Wanderley Gomes
Sócia Diretora - Engenharia Civil
CREA nº 16554/PE

27. De há muito é pacífico na jurisprudência a possibilidade de que o vínculo do profissional que integrará a equipe técnica de nível superior pode se dar através de contrato de prestação de serviços específico para o contrato que se originará da licitação.

28. Ora, não faz qualquer sentido se admitir que o vínculo possa ser comprovado mediante um contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum e se exigir que esse contrato tenha que ter sido celebrado em momento anterior à licitação, quando o licitante sequer precisava dos serviços do profissional contratado.

29. Conforme destacou o Tribunal de Contas da União, “não há necessidade de que os profissionais mantenham vínculo de emprego ou societário para que se caracterize o compromisso de realizar o serviço ao longo da execução do contrato. Tal exigência viria, apenas, impor ônus desnecessário às empresas, uma vez que se veriam obrigadas a manter entre seus empregados, ao longo dos anos, um número muito maior de profissionais ociosos” (destaque acrescido) (Acórdão nº 141/2008 – TCU – Plenário Voto do Ministro Relator).



30. A exigência é a de que o profissional esteja disponível na data da licitação para compor a equipe técnica, o que se atende com a declaração de compromisso, conforme previsto no edital.

31. Aliás, a recorrente, quanto a esse ponto, também incorreu na decadência a que alude o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, na medida em que está a impugnar o próprio conteúdo do subitem 4.5.2.7 do edital, na parte em que este admite a comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa através de uma declaração de compromisso.

32. Assim, a recorrida requer, também nesse ponto, a manutenção da decisão recorrida.

O ALEGADO DESCUMPRIMENTO, PELA RECORRIDA, DO SUBITEM 4.3.2 DO EDITAL: PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL DO SEU DOMICÍLIO OU SEDE ADEQUADAMENTE REALIZADA PELA RECORRIDA, MEDIANTE A PERTINENTE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EMITIDA PELO MUNICÍPIO DO RECIFE.

33. A recorrente alega que, além da certidão de débitos fiscais apresentada, a recorrida também deveria ter apresentado uma certidão referente aos débitos imobiliários.

34. A alegação da recorrente não faz qualquer sentido.

35. Efetivamente, a certidão apresentada pela recorrida abrange todos os débitos eventualmente existentes em nome dela junto ao Município do Recife, nas esferas administrativa e judicial, sem a distinção apontada pela recorrente entre débitos mercantis e imobiliários.

36. O texto da certidão, inclusive, é claro nesse sentido, conforme trecho a seguir

“printado”:

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

37. Outro trecho da mesma certidão também “printado” a seguir deixa claro que não há qualquer débito impeditivo à emissão da certidão:

Certifico, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional e na legislação municipal em vigor, que o contribuinte de que trata a presente certidão encontra-se regular perante o erário municipal, existindo créditos tributários lançados porém não vencidos ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do C. T. N.

38. Improcedente, assim, a alegação de que a regularidade fiscal da recorrida não estaria comprovada, razão por que deve a decisão recorrida, também nesse ponto, ser mantida.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer o desprovimento do recurso ora contrarrazoado, com a consequente manutenção da decisão que inabilitou a recorrente e habilitou a recorrida.

E. Deferimento.

Recife/PE, 22 de janeiro de 2024.

**HILDA WANDERLEY
GOMES:33762481415**

Assinado de forma digital por HILDA
WANDERLEY GOMES:33762481415
Dados: 2024.01.22 13:26:36 -03'00'

COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Hilda Wanderley Gomes

Engenheira Civil – CREA 18854 PE

Sócia Administradora